

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARCIO RENAN HAMEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cecília Caballero Lois; Marcio Renan Hamel. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

As questões de gênero e sexualidade, já presentes nas ciências sociais e humanas ainda são recentes para o Direito. O GT Gênero, Sexualidade e Direito II, buscou refletir a partir desta temática central em diálogo com raça, classe e etnia; teorias pós-identitárias e descoloniais; diferenças, diversidades e teorias da justiça; violências e criminalização; bem como suas relações com o direito de família e os direitos da personalidade, de que forma esta temática se insere no campo jurídico.

A partir deste arranjo, o foco do grupo de trabalho foi pensar nos direitos humanos de grupos sub-representados (com especial ênfase nas mulheres) e para isso, assumiu como central algumas possibilidades que perpassam o tema, tais como a violência de gênero, a representação política, as diferenças sócio-econômicas entre homens e mulheres, etc.

Na atualidade, pode-se dizer que a principal contribuição proveniente das críticas feministas tem sido o reconhecimento dos efeitos de se ignorar o impacto do sistema sexo/gênero na produção do conhecimento e de se sustentar a existência ou a possibilidade de um conhecimento universal e/ou neutro. Apontam os estudos feministas que, ao fazê-lo, o que os padrões de normatividade da ciência, na verdade, estão concretizando é a eleição de conceitos identitários (podendo-se citar como exemplo, o masculino, mas também o branco, o cisgênero, o heterossexual, etc) e a perpetuação das diferenças de gênero e das relações de poder de que são constituídas.

A esse tipo de crítica ou de deslocamento tem sido chamado *standpointtheory* – ou a teoria do ponto de vista – e insere-se na proposta de busca pela reflexão sobre as relações existentes entre os sistemas de ideias e as estruturas sociais das quais os sujeitos fazem parte (Harding, 1986). Opõe, assim, à ficção de um indivíduo “a-situado” e universal, a afirmação de que o gênero do sujeito impacta na sua produção do conhecimento e, por conseguinte, deve ser considerado para a construção de reflexividades, de objetividades e de métodos mais fortes.

A teoria sustenta-se no reconhecimento de que a posição social ocupada pelo sujeito, lugar a partir do qual ele enxerga o mundo, embora sempre atravessada por opressões e tensões múltiplas, influencia a sua percepção da realidade. A consequência é a admissão de que a

posição do sujeito oprimido por uma estrutura marcada pela desigualdade permite, justamente em razão das experiências de discriminação e/ou de silenciamento de suas narrativas e perspectivas, que ele possa fornecer uma visão mais apurada das relações de poder em que se insere. Todo sujeito do conhecimento vê e fala de algum lugar e sua posição é marcada pelo seu gênero, pela sua classe, pela sua raça, pela sua orientação sexual, entre outros (Harding, 1986). Logo, quanto mais pontos de vista parciais puderem ser reunidos, especialmente em sociedades plurais e desiguais, maior o aperfeiçoamento da produção dos saberes e maior a probabilidade de se construir “conhecimento potente para a construção de mundos menos organizados por eixos de dominação”.

A introdução da categoria de gênero no campo de investigações nas ciências humanas veio consolidar uma abordagem a partir da compreensão de que a relação entre homens e mulheres é uma relação desigual construída socialmente. Esta é, portanto, uma categoria de análise capaz de evidenciar a subsistência do patriarcado, a preponderância masculina, as relações de dominação entre os sexos e a desigualdade material entre homens e mulheres (Castilho, 2008).

Em todo o mundo, progressivamente, a categoria de gênero adquire cada vez mais força nas pesquisas acadêmicas e passa a fundamentar também debates internacionais e nacionais na esfera pública. Essa foi uma tendência que se intensificou a partir de meados da década de 70, quando ganha mais força o movimento de mulheres, em particular o feminista.

Adquire destaque, então, a percepção de uma discriminação estrutural contra as mulheres nas áreas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Na mesma época, surge nos Estados Unidos um grupo, impulsionado pelo aumento considerável de mulheres nas profissões do direito, que criticava o status legal das mulheres em geral, a opressão velada sofrida, tanto por parte das leis, quanto pelos instrumentos jurídicos e seus operadores. Surgiam, assim, correntes de estudiosas que iriam somar esforços nas Teorias Feministas do Direito.

Essas teorias possuem como principais objetivos permear a produção doutrinária e jurisprudencial com a perspectiva feminista, permitindo assim que conceitos basilares para a ciência do direito como o de justiça, equidade, bem público e ordem possam assumir novas significâncias. As teorias feministas do direito recusam uma visão limitadora do fenômeno jurídico e oferecem ainda formas de entender como e por que o direito assumiu as formas que possui hoje, examinando como as relações de gênero influenciaram a produção desse direito e como homens e mulheres são diferentemente afetados por ele.

Assim, as perspectivas feministas sobre o direito não se reduzem a uma abordagem explicativa do direito, mas, acima de tudo, propõem um olhar permanentemente subversor, exercendo uma importante função no âmbito dos estudos jurídicos.

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois – UFRJ

Prof. Dr. Márcio Renan Hamel – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SEGREGAÇÃO DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNERO SOB A ÓTICA DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

SEGREGATION OF TRANSGENDER INDIVIDUALS UNDER THE VIEW OF THE SEXUAL DIVISION OF LABOR

Maria Laura Vargas Cabral ¹

Resumo

O artigo aponta situações de divisão binária no ambiente laboral, considerando a heteronormatividade como meio de discriminação e obstaculização do acesso ao trabalho pelos transgêneros. Resgatam-se princípios e direitos que garantem a Dignidade Humana como forma de respeito ao indivíduo e a seu projeto de vida, demonstrando que não se atinge a finalidade do Estado Democrático de Direito se aos integrantes deste for obstada a efetivação dos direitos fundamentais. A relevância da abordagem advém da crescente discussão sobre gênero e suas implicações no contexto jurídico, apresentando a postura retrógrada do Direito do Trabalho ao não se enquadrar à dinamicidade social.

Palavras-chave: Transgênero, Identidade de gênero, Direito do trabalho, Heteronormatividade, Discriminação

Abstract/Resumen/Résumé

The article points out situations of binary division in the work environment, considering heteronormativity as means of discrimination hindering access to work by transgender. Principles and rights that guarantee Human Dignity as form of respect for the individual and his life project are rescued, demonstrating that the purpose of the Democratic State of Law is not reached if the members of this State have realization of fundamental rights obstructed. The relevance of the approach comes from the growing discussion about gender and implications in the legal context, presenting the retrograde stance of Labor Law if doesn't fit into social dynamicity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transgender, Gender identity, Labor law, Heteronormativity, Discrimination

¹ Bacharel em Direito, Faculdade Pitágoras Divinópolis. Especialista em Direito Constitucional, Universidade Cândido Mendes. Mestranda no Programa de pós-graduação Stricto Sensu Universidade de Itaúna. Advogada. Professora da Fundação Educacional de Oliveira.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, crescentes são os estudos sobre identidade de gênero e discussões que abrangem à necessidade de visibilidade da comunidade transgênero de modo a suprir suas necessidades básicas, reconhecendo-os como seres humanos e detentores de direitos que advém desta condição. Ocorre que, a partir da concepção de sociedade heteronormativa firmada em preceitos hegemônicos, que parte da atribuição do sexo biológico e da adoção do binarismo a população trans ainda é submetida a uma situação de risco, a partir da discriminação à que é submetida merecendo que sejam discutidas as dificuldades encontradas pelos transgêneros para se inserirem no mercado de trabalho.

Tem-se então a problemática do presente artigo, que pretende analisar “*Quais os percalços enfrentados pelos transgêneros, ao buscarem a inserção no mercado de trabalho?*”, pretendendo-se analisar o cenário de preconceito e intolerância que revestem à vida em sociedade da população trans de modo a impossibilitar o amplo acesso ao ambiente laboral formal cerceando assim à dignidade humana do indivíduo.

Estruturalmente, o trabalho contará com três capítulos, além da introdução e conclusão, de modo que adiante restará a concatenação dos referidos capítulos.

No primeiro capítulo intitulado por “*Construção Identitária*”, destina-se a distinguir sexo e identidade de gênero, para posteriormente apresentar a ideia de binarismo e sociedade heteronormativa que caminha no sentido de suprimir direitos fundamentais a partir de imposições de padrões socialmente aceitos e cultuando a intolerância àqueles que se dissociam destes padrões.

Ao se constituir enquanto Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico pátrio deve se apresentar sob a ótica de garantir o pluralismo em todas as suas concepções, de modo a romper com qualquer estigma social que seja capaz de violar direitos de qualquer indivíduo. É necessário que se fixe a ideia de que nenhum ser humano tem maior valor que outro, e que em se tratando de direitos fundamentais todos devem ser tratados com igual respeito, e ter por tutelados àquelas garantias que advém da condição de ser humano, são estas garantias que se pretende destacar no segundo capítulo intitulado “*Reconhecimento dos direitos da população trans sob a ótica do Estado Democrático de Direito*”, onde se trabalhará a dignidade humana como máxima para garantia de outros tantos direitos, abarcando o direito à identidade de gênero e as dificuldades no processo de formação identitária dos indivíduos trans.

No terceiro capítulo abordará a análise das normas de direito laboral pautadas no critério de binariedade e as dificuldades apresentadas à população transgênero para a

inserção no mercado de trabalho, sendo intitulado de “*Divisão sexual do trabalho como forma de discriminação dos indivíduos transgêneros.*”.

Quanto à metodologia, para a realização do artigo, utilizou-se da pesquisa teórica bibliográfica, tendo em vista que a construção do debate teórico se embasa, de maneira considerável, em doutrina em relação à temática proposta. No que tange ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, haja vista partir-se de uma concepção macro para uma concepção microanalítica, permitindo-se, portanto, a delimitação do problema teórico. Finalmente, no procedimento técnico, foram adotadas as análises interpretativas, comparativas, históricas e temáticas, possibilitando uma discussão pautada sob o ponto de vista da crítica científica.

2 CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA

Já dizia Simone de Beauvoir (1980, p.9), “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. Há tempos que a concepção de efetivamente ser mulher perpassa pela obrigatoriedade de constituição de seio familiar, firmada na cultura de que a mulher deveria se pautar em ser mãe, e esposa. De outro lado, ao homem incumbia-se o patriarcado, ou seja, ser o provedor familiar e provar a masculinidade a qualquer custo.

Ambas as definições de homem e mulher, constituem a definição de sexo biológico, onde as pessoas se distinguem desde o nascimento por base em órgãos genitais, tratado nominalmente por conceitos binários, homem/mulher; macho/fêmea. Assim, segundo Butler, transgênero seria “subversão interna no seio da qual a binariedade é pressuposta e disseminada até o ponto em que ela cessa de fazer sentido”. (BUTLER, 2010, p.29). Em outras palavras:

[...] Os estudos sobre os gêneros, inicialmente, elaboraram construtos para explicar a subordinação da mulher calcada na tradição do pensamento moderno que, por sua vez, opera sua interpretação sobre as posições dos gêneros na sociedade a partir de uma perspectiva binária e de caráter universal. Dois corpos diferentes. Dois gêneros e subjetividades diferentes. Esta concepção binária dos gêneros reproduz o pensamento moderno para os sujeitos universais, atribuindo-lhes determinadas características que se supõe sejam compartilhadas por todos os homens e por todas as mulheres. O corpo aqui é pensado como naturalmente dimórfico, uma folha em branco, esperando o carimbo da cultura que, através de uma série de significados culturais, assume o gênero (BENTO, 2012, p. 2658).

A concepção binária impõe a realidade da sociedade heteronormativa, que nada mais é do que a expressão que identifica a norma social atinente ao padrão

heterossexual, validando a condição humana ao comportamento que guarde relação com tal padrão, caso contrário, o indivíduo é colocado em situação de “anormalidade”, de modo a fomentar o discurso de ódio e intolerância. Está intimamente ligado às questões ideológicas, e preceitos religiosos, valendo-se como pressuposto para a *práxis* da definição identitária a partir do binômio masculino e feminino.

Segundo Miskolci, Michael Warner conceituaria em 1991 como sendo heteronormatividade:

“Por heteronormatividade entendemos aquelas instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que não só fazem que a heterossexualidade pareça coerente – quer dizer, organizada como sexualidade - mas também privilegiada. Sua coerência é sempre provisória e seu privilégio pode adotar várias formas (que às vezes são contraditórias): passa despercebida como linguagem básica sobre os aspectos sociais e pessoais, se percebe como um estado natural, também se projeta como um logro ideal ou moral” (WARNER *apud* MISKOLCI, 2007, p.05)

Para que se possa avançar no reconhecimento do direito identitário no âmbito social é necessário romper com a ideia de padrões binários e heteronormativos por se apresentarem como realidades que reduzem a condição humana, o que não se pode admitir em se tratando de Estado Democrático de Direito.

2.1 SEXO E IDENTIDADE DE GÊNERO

Sexo biológico ou sexo genético é entendido a partir de características cromossômicas no momento de fecundação, o que acarreta a designação através de fatores biológicos e características externas – genitália – do indivíduo, tornando-as capazes de distinguir o indivíduo como homem ou mulher, criando-se assim gênero masculino e feminino.

No entanto, quanto à identidade de gênero, tem-se um conceito aberto construído pelo próprio indivíduo que pode se enquadrar ao sexo biológico no caso dos cisgêneros, ou dissociar-se dele, sendo o caso dos chamados transgênero, ao passo que orientação sexual não se confunde com o reconhecimento de gênero, mas diz respeito à atração afetiva do indivíduo.

Questões atinentes à orientação sexual e gênero foram tratadas no ano de 2006 pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos que, prestou-se à elaboração de princípios jurídicos com repercussão internacional denominados Princípios de Yogyakarta, que nada mais são do que um rol de direitos

relacionados à identidade de gênero e orientação sexual, de aplicação internacional, vinculando os Estados à implementação de direitos humanos incluindo à questão laboral da população trans.

No que tange à identidade de gênero tem-se a ideia de que o indivíduo poderia se identificar ou não com seu sexo biológico, e a partir desta formação identitária o mesmo se situa no contexto social. Certo, portanto, que a identidade de gênero está intimamente ligada a configurações de ordem interna do indivíduo em relação ao gênero que lhe fora atribuído a partir do nascimento.

Além do mais, tem-se a definição de gênero a partir do disposto nos Princípios de Yogyakarta, que como mencionado, são diretrizes e normas de Direitos Humanos aplicáveis às questões de identidade de gênero e orientação sexual.

Identidade de Gênero: "(...) a identidade de gênero é a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".(Princípios de Yogyakarta, 2006)

Assim a identidade de gênero, não se confunde com sexo, já que um diz respeito à construção interna, e o outro se atem a critérios cromossômicos, podendo-se então asseverar que gênero não é um conceito que se restringe às características padronizadas sobrepondo assim à definição de sexo.

Enquanto sexo é um conceito principalmente biológico, gênero é um conceito essencialmente social, sendo sua construção e representação apresentada das mais diferentes formas, pelas diferentes culturas. Gênero vai além dos sexos: Sua definição não se restringe apenas aos cromossomos, a conformação genital ou presença ou não de determinadas gônadas, mas principalmente através da auto-percepção e da forma como a pessoa se expressa socialmente. O que importa na composição e definição do que é ser homem ou mulher, é o construto psicossocial produzido pela autodeterminação em conjunto com a normativa imposta socialmente pelo papel de gênero.(SOUZA; VIEIRA, 2016)

Tem-se, portanto que a construção identitária diz respeito ao processo de reconhecimento interno do indivíduo que reflete na vivência social, já o sexo é imposto ao indivíduo em razões de critérios clínicos, a partir da conjugação de processos biológicos que determinam a espécie do indivíduo, tomando por padrões as concepções binárias, ou seja, não parte de uma escolha do indivíduo.

2.2 TRANSGÊNEROS E TRANSGENERIDADE

Superadas as questões atinentes ao binarismo, merece destaque a análise da transgeneridade, sendo que esta não se entabula como limitador, e sim uma conceituação de expansão e acolhimento a inúmeras formas de identificação identitária, possibilitando que o indivíduo se apresente como ou com características que seja concernentes à auto percepção, e auto reconhecimento.

Por transgêneros, têm-se os indivíduos que se dissociam da identificação biológica atribuída a partir do nascimento pautada na ideia do binarismo masculino ou feminino, podendo inclusive cultivar condutas, sentimentos, trejeitos, e características atinentes ao gênero oposto àquele atribuído cromossomicamente.

Transgênero Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. (JESUS, 2012, p.25)

No entanto, transgênero é gênero de onde decorrem inúmeras subespécies, podendo se extrair a transexualidade que segundo Maria Helena Diniz é “como uma condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e a sua própria anatomia, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto” (DINIZ, 2014, p. 298).

Ao transexual dá-se como característica precípua a intenção e vontade de se adequar fisicamente ao gênero que se identifica, realizando para tanto intervenções cirúrgicas e terapias hormonais, readaptação de vestimentas, e maneiras de se portar, dissociando por completo do sexo biológico.

Para Tereza Rodrigues Vieira, o transexual se considera membro do sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. O transexual feminino é, evidentemente, o contrário. (VIEIRA, 2012, p. 221).

Saliente-se que a Resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina tratava “transexualismo” como “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”, cujo diagnóstico deve atender determinados critérios. Atualmente a transexualidade (retira-se o sufixo “ismo” para dissociar-se da ideia de doença) fora retirado da Classificação Internacional de Doenças, chamado de “Transtorno da Identidade Sexual” (CID F.64-0), no entanto, há pesquisadores do âmbito da psicologia e psicanálise que atestam que do Manual Diagnóstico e Estatístico a ser publicado entre 2018/2019 ainda haverá

resquícios da transexualidade como patologia a partir da inserção da doença denominada por Disforia de Gênero.

A patologização da transgeneridade é capaz de vulnerabilizar ainda mais a população *trans*, de modo a segrega-los da convivência social, além de acarretar a supressão de direitos e garantias fundamentais.

Inúmeros movimentos tem se manifestado no sentido de despatologização da questão atinente à transgeneridade, no entanto há quem ateste a necessidade de que se mantenha o status não por considera-la como doença, mas com receio de que o Estado obste o acesso à cirurgia de transgenitalização, já que grande parte da comunidade *trans* não goza de condições financeiras privadas suficientes para suportar o vultuoso custo das intervenções cirúrgicas.

Noutro lado, a patologização também seria uma estratégia política para evitar maiores discussões acerca da transgeneridade, preservando o binarismo, e mantendo o controle do Estado, o que inverteria consideravelmente a lógica de Estado Democrático de Direito.

Se, para o Estado, os/as normais de gênero são aqueles/as que têm uma correspondência entre genitália, performance e práticas eróticas e se essa definição gera um *modus operandi* que exclui sujeitos que estão nos seus marcos, estamos diante de uma contradição com sua própria definição universalizante. A resposta para resolver essa contradição nos limites do DSM é a inclusão excludente. O silêncio diante de uma produção e reprodução de uma cidadania precária e deficitária, intencionalmente implementada pelo Estado, nos retira da posição de vítimas para a de cúmplices. Concordar que o gênero continue sendo diagnosticado, em vez de questionado, é permitir que os seres construídos como abjetos devam continuar habitando as margens do Estado. (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 577-578).

As discussões de gênero vem demonstrando a necessidade de que o Estado reconheça a existência da multiplicidade de gêneros como forma de inserção da população *trans* no contexto social tutelando seus direitos partindo da ideia de que não há de se falar em sopesamento dos direitos de um indivíduo em detrimento de outro, vez que todos os sujeitos devem ter por preservados a dignidade humana, o que se atribui a todos os indivíduos a partir da condição de ser humano independente de identificação biológica, sendo máxima para garantia de uma construção identitária e de autonomia privada.

3 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS SOB A ÓTICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em que pese no texto constitucional não se faça menção à comunidade trans, tal omissão não é capaz de reduzir de tais indivíduos sua condição de ser humano, e o que não impossibilita à interpretação das normas legais em consonância à evolução social em prol da máxima proteção do ser humano tutelado por meio da Constituição da República de 1988 para promoção da dignidade humana.

Cabe pontuar que a ideia de dignidade humana é como mencionado pgressivamente uma característica dada aos seres humanos que possibilita a construção de uma relação harmônica entre os entes pertencentes a um estado pluralista além de ser apresentar intolerante a qualquer forma discriminatória, prezando pelo bem comum. Com base na CR/88, tem-se como garantias individuais, o direito à vida, igualdade, liberdade, autodeterminação, integridade física, o que permite se constatar que a dignidade humana só atinge objetivo principal se aos indivíduos for garantido tais direitos, possibilitando-os estabelecer seus projetos de vida.

“Portanto, é preciso ter consciência de que, dignidade, liberdade, autodeterminação (entre outros) são, além de direitos fundamentais, direitos humanos, logo, garantias universais. E a característica de universalidade não se refere estritamente à aplicação ou submissão dos Estados soberanos a estas normas. Significa dizer, que são universais porque são direitos gozados pelo simples fato de sermos seres humanos. (FLORES, *apud* CHAVES, 2017, p.63)

A interpretação normativa enquadrada à população *trans* faz-se possível, a partir da ideia de que a sociedade é dinâmica, o que possibilita que a norma seja construída sob a nova ótica social.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O art. 5º, caput, da CR/88 preconiza a necessidade de reconhecimento de que todo indivíduo a partir da sua constituição como ser humano deve ter por respeitado e tutelados os direitos que decorrem de tal característica irrestritamente por parte do Estado, e que o Estado deve fornecer subsídios adequados para propiciar ao indivíduo à vivência em sociedade de acordo com suas particularidades, assim dando a tais particularidades tratamento condizente.

A partir da ideia de pluralidade, é necessário pontuar que o que iguala os indivíduos é sua condição humana, no entanto não se pretende por intermédio do princípio da igualdade a criação de padrões e uniformização de condutas, aceitando assim a existência de particularidades, ou diferença entre indivíduos.

Para Maria Celina Bodin:

“torna-se necessário, pois, interpretar e aplicar o Direito a partir do respeito à diferença, que deve sobressair, possibilitada a coexistência pacífica das diversas concepções de vida, cientes do que as distingue e do que a une no caso, a singularidade de cada uma e a igual dignidade de todas as pessoas humanas” (BODIN, 2010, p. 126)

Os critérios de distinção entre os indivíduos é o que favorece a ideia de que, não cabe ao Estado ou à sociedade impor a qualquer indivíduo que viva de acordo com sexo e gênero biológico, seja em razão de mera determinação jurídica, social, ou de qualquer espécie podendo inclusive atestar que a vivência falseada perante a sociedade seria capaz de causar ao indivíduo prejuízos de ordem moral e degradante, atentando assim contra sua dignidade.

Atrelada à ideia de igualdade tem-se o princípio da não discriminação, que além de previsto na CR/88, encontra previsão ainda na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 7º), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, art. 24) e na Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O princípio da não discriminação tem por objetivo reduzir atos discriminatórios, em prol da efetivação da dignidade humana, e como máxima reguladora do Estado Democrático de Direito abrange tanto as questões de discriminação expressa como as implícitas ou veladas que tenham como objetivo a redução da condição humana, expondo os indivíduos ao constrangimento e violando-o seus direitos.

3.2 PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO

Tido como a autonomia do indivíduo para tomada de decisões sobre seu plano de vida, parte da comunidade jurídica afirma ser o princípio da autodeterminação, derivado do direito à liberdade onde se pretende à realização individual. Saliente-se que tal princípio é implícito na CR/88, mas é considerado no plano jurídico como diretriz para construção da dignidade humana individual, já que homogeneizar o tratamento voltado à dignidade humana é padronizar condutas e excluir peculiaridades.

A autonomia privada e o direito à autodeterminação são viabilizados pelo Estado Democrático de Direito como um culto à pluralidade e a aceitação dos contextos que rompem com os paradigmas e com as padronizações. Romper com paradigmas e padrões é, o que se pretende a partir da configuração dos direitos tidos como da

personalidade que são àqueles capazes de individualizar os seres humanos, ou seja, àqueles que advêm da condição de “ser pessoa” dita pelo Direito.

3.3 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

Por princípio da justiça social, tem-se a configuração de uma sociedade que preconiza o respeito mútuo e propicia um ambiente harmônico para vivência social, sendo capaz de reduzir, quiçá extirpar qualquer forma de discriminação.

Em compulsar do artigo 3º da CR/88, têm-se os objetivos da constituição do Estado Democrático de Direito, estando também atrelada à ideia de ordem econômica, que nada mais é do que o meio de propiciar aos indivíduos condições para existirem de maneira digna, voltada para a atuação laboral, o que se extrai do art. 170, inciso VII da CR/88.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego; [...] (BRASIL, 1988).

Assim, pode-se dizer que, o amplo acesso ao ambiente laboral e a valorização do trabalho é meio de constituição da dignidade humana de modo a incentivar a inserção de todos os indivíduos ao mercado de trabalho, devendo o Estado garantir a inclusão dos grupos minoritários e trabalhar em prol da tutela da população trans no que tange à participação no ambiente formal de trabalho, e sem discriminação de qualquer vertente.

Esse é o papel do juiz social que deve considerar o fato de que se o indivíduo nascido homem, se identificou-se com o gênero feminino e assim vive em sociedade, deve-lhe ser garantido todo e qualquer direito que tutele sua vida como mulher. (BOMFIM, 2014, p. 432)

Considerando, portanto à dinamicidade estatal a justiça social fundada no preceito da ordem econômica voltada para a valorização do trabalho deve reconhecer o indivíduo de acordo com sua auto percepção e de acordo com a forma com que este se apresenta para a sociedade, como no caso dos transgênero, de modo que o Estado de fato atinja os indivíduos em sua concretude, e diminua toda forma de injustiça, discriminação e segregação.

4 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO COMO FORMA DE INVISIBILIDADE DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS

Arraigado a uma realidade binária o ambiente laboral ainda é responsável pela segregação e práticas discriminatórias relacionadas á comunidade transgênero. Inegável a evolução trazida pela CR/88, que coloca em igual escalão de direitos e obrigações o homem e a mulher, ocorre que, a efetivação de tal prerrogativa ainda é anseio principalmente a partir de dispositivos de legislação infraconstitucional características fundadas em estereótipos e pensamentos sexistas, e preconceituosos, dificultando ainda mais o acesso ao trabalho formal por parte dos transgêneros.

Cediço que a institucionalização do Direito do Trabalho deu-se sob a égide do Governo Vargas de 1930 a 1945, sendo sancionadas de maneira ditatorial as normas regentes que disciplinavam as relações de trabalho por meio da elaboração da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, a realidade abarcada pelas normas trabalhistas da época, já possuíam um tratamento discriminatório a partir da ideia de distinção dos direitos trabalhistas das mulheres, e os direitos trabalhistas destinados ao homem. Com o advento da Constituição da República de 1988, sob o viés democrático inseriu-se os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais inerentes à condição humana, de modo a constar no bojo da Lei Maior no artigo 7º garantias relacionadas ao labor, entre eles a proibição da discriminação no ambiente laboral, e igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem mesma função. Assim houve a necessidade de readequação das normas trabalhistas de modo a coadunar com os preceitos constitucionais não discriminatórias.

Em que pese a CR/88 reze a igualdade entre homens e mulheres a Consolidação das Leis Trabalhistas, permanece com essência puramente binária e silente quanto às discussões de inclusão dos transgênero. A regulamentação trazida pela CLT, ainda possui condão segregacionista a partir da ótica sexista para a regulação da relação de emprego formal, atendendo padrões sociais de distinção feminina e masculina, no entanto se afastam da intenção da CR/88 ao fomentar a desigualdade entre gêneros.

Pontua Isabelle Carvalho Curvo:

A divisão sexual do trabalho é uma forma de organização espacial do trabalho na sociedade, que decorre da divisão e determinação dos gêneros masculino e feminino. Funciona como uma separação das funções consideradas próprias a um ou outro sexo, mas essas funções não são necessariamente complementares. (CURVO, 2015, p.89)

Nítida a divisão sexual consoante à legislação atinente as leis trabalhistas é o Capítulo III, ao dispor de tratamento exclusivo às mulheres, ou seja, cria-se a distinção entre realidades laborais masculinas, e realidades laborais femininas pautadas no sexo biológico a partir da construção social sem definir, portanto, os conceitos de homem e mulher. A fundamentação da população *trans* para se buscar a tutela protecionista é firmada na omissão CLT sobre o conceito de homem e mulher, podendo ser construído a partir das evoluções sociais merecendo enfoque e enquadramento da norma de acordo com as necessidades atuais, como possibilidade de dizimar as desigualdades.

Urge então, a necessidade de se tratar as normas trabalhistas em consonância com a CR/88 no que tange à proteção da dignidade humana, aplicando então os dispositivos da CLT aos transgêneros, já que não há na legislação brasileira quaisquer normas que especifique ou que expressamente trate desde grupo de trabalhadores, e como preceito da justiça social o amplo acesso ao ambiente laboral, deve ser o objetivo da ordem econômica do Estado Democrático de Direito.

Logo, não se pode falar exercício pleno da cidadania e da dignidade se obstado for o direito ao trabalho dos transgêneros em razão de discriminação e intolerância à pluralidade, e a partir da fixação o critério biológico não adotado pela CR/88 de modo a prever normas sexistas.

Ante a real ausência de normas que enquadram à população *trans* a efetivação dos direitos trabalhistas, tal necessidade é transportada posta à apreciação do Poder Judiciário para que se regulem as questões atinentes aos transgêneros no ambiente laboral, em prol da justiça social, e pela máxima da dignidade humana.

Atualmente, a conjuntura social atrelada à ideia de princípios heteronormativos dificulta o acesso da população transgênero ao mercado de trabalho, de um lado tem-se o contexto corporativo que exige constantemente maior qualificação de seus pertencentes, de outro a realidade de invisibilidade dos transgêneros que por vezes inicia-se no ambiente escolar e familiar, de modo que a constante discriminação em tais ambientes dificulta a permanência de tal comunidade e conseqüentemente tolhe as oportunidades de qualificação e ascensão no mercado de trabalho formal.

4.1 DAS MEDIDAS DISCRIMINATÓRIAS

Em que pese à acessão das discussões acerca da transgeneridade, cita-se o progresso na construção do mercado corporativo com devida inserção dos transgêneros

com a Convenção nº 111 da OIT, o Programa Brasil sem Homofobia, Programa Brasil, Gênero e Raça, Lei 9029/95, todos no sentido de promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, ainda existem lacunas quanto à efetividade de inserção da população trans ao ambiente laboral como meios de políticas públicas que não passem de meras utopias tornando-se inegável que o assunto na seara trabalhista ainda é dotado de discriminação, e supressão de direitos dos indivíduos trans. Extrai-se a título ilustrativo, a utilização do nome social nos ambientes corporativos.

O indivíduo transexual, a partir da apresentação de documentos onde resta acostado nome civil e sexo biológico e ostenta a imagem externa que se dissocia dos documentos oficiais e encontram respaldo e consonância com o sexo psicológico ou de acordo com o autoreconhecimento são constantemente vítimas de atos discriminatórios nos ambientes de trabalho em caso de ser contratado, já que muitas vezes nem mesmo passa do processo de recrutamento e seleção.

As decisões jurisprudenciais acerca da temática têm caminhado na esteira das reparações e indenização a partir da configuração das práticas discriminatórias como é o caso do empregador que acomete ao trabalhador frustração ao seu projeto de vida, de modo a causa-lo o chamado dano existencial, no entanto tão somente vieses pecuniários não são capazes de diminuir o abalo de ordem psicológica, fazendo com que a dificuldade de acesso da população transgênero ao mercado de trabalho formal acarrete na busca por atividades informais, precárias e até ilícitas.

Em caso de indivíduo trans ingressar no mercado de trabalho, por vezes é acometido à este à submissão à práticas abusivas e humilhantes, além de receber tratamento hostil no ambiente laboral ocasionando corriqueiras situações de assédio durante o contrato de trabalho, no entanto, o indivíduo assediado ante a dificuldade de inserção no mercado formal não se vê em condições de se opor ou resistir à tal cenário, vindo à conviver com tal contexto.

4.1.1 Licença Maternidade

Em se tratando de dispositivos binários e a necessidade de inclusão daqueles que se dissociam do sexo biológico, tem-se a configuração dos direitos ligados à maternidade, dispostos no art. 7º, XIII, da CR/88, c/c art. 10, II, b do ADCT, c/c 392 da CLT, além do art. 396 da CLT, onde expressamente assegura o direito à licença maternidade da empregada gestante sem prejuízo do salário, além da estabilidade provisória e dos intervalos para amamentação.

A respeito do assunto, mister atentar para o fato de que o instituto “maternidade” não existe para a Medicina. Nesse âmbito, sustenta-se apenas a existência do conceito “estado gestacional”, o qual apenas o indivíduo com o genótipo XX pode desenvolver. Contudo, o vocábulo maternidade possui acepção psicológica, sendo mais amplo que o termo gestação, pois envolve a construção da habilidade do sentido de ser mãe. (CHAVES, 2017, p. 174)

O enquadramento das normas atinentes à maternidade e a população trans deve se fundar na ideia de que o indivíduo deve ter por garantido os direitos do gênero com o qual se identifica, assim, partindo do pressuposto que a maternidade é uma construção psicológica a mulher transexual é perfeitamente cabível estabelecer laços maternos, sem que para tanto tenha passado pelo estado gestacional, e o mesmo relacionado ao transexual homem no que tange ao direito à licença paternidade.

Por óbvio, que alguns fatores influenciam na efetivação dos direitos celetistas atinentes à maternidade, como é o caso do intervalo para amamentação, previsto no art. 396 da CLT, já que a produção do leite materno é condicionada a hormônios produzidos à partir da formação biológica do genótipo XX.

Nesse sentido destaca Debora Caroline Pereira Chaves:

A resposta é a mais simples e direta possível: a mulher trans tem direito aos intervalos legais para alimentação de seu filho, pois amamentar não é apenas dar o peito ao bebê, mas também alimentá-lo pela mamadeira. Este contato entre mãe e filho nos primeiros meses de vida é essencial para o desenvolvimento e amadurecimento psicológico dos sujeitos envolvidos neste ato, pelo qual os sentimentos de amor e confiança se solidificam. (CHAVES, 2017, p. 177)

Logo, se a aplicação de tal direito fosse exclusiva ao aleitamento materno – produzido e fornecido através das mamas -, a legislação excluiria às mães que por alguma questão hormonal não conseguissem produzir leite materno, e precisarem utilizar de mamadeiras para alimentar seus filhos. Deste modo, à analogia cabe perfeitamente aos transexuais femininos, já não se cabe o conceito restritivo quando se fala em dignidade humana, já que nem mesmo a CR/88 estabeleceu tal conceituação.

4.1.2 Da utilização de nome, banheiros e vestiários.

Outro aspecto de dificuldade dos transgêneros no ambiente laboral é a utilização do nome social, e a possibilidade de utilização de banheiros em consonância com o sexo psicológico. No tocante ao nome como sucintamente mencionou-se alhures, por vezes os transexuais são obstados de utilizarem o nome social por pura

discriminação do empregador, ou por causar estranheza social. Porém, espera-se que tal infortúnio seja consideravelmente reduzido a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/2009, que em Março de 2018 permitiu que os transexuais alterassem nome e sexo dos registros civis para que sejam compatíveis ao gênero autoreconhecido, ressalta-se ainda que a Corregedoria Nacional de Justiça por meio do provimento n. 73 em 29/06/2018 instrumentalizou a prática cartorária de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos civis a partir de tal decisão sendo considerável avanço na tutela dos direitos trans.

No entanto, deve-se considerar que o nome por possuir condão de identificação deve-se se ater à identidade de gênero, sendo indissociável à ideia de que o uso do nome deve se adequar ao autoreconhecimento permitindo a cultura da aceitação e respeito no que tange ao contexto social.

Preceitua Patrícia Corrêa Sanches:

Isso porque uma pessoa com aspecto representativo social do gênero feminino e que contenha documento de identificação com prenome masculino sofre enorme constrangimento em suas relações sociais, haja vista o nome não corresponder à identidade da pessoa, assim como a própria sociedade passa a não conseguir êxito na identificação do sujeito.(2011, p. 426-427)

Já acerca da utilização de banheiros e vestiários, o assunto está longe de ser pacificado, seja pela ausência de normatização acerca dos direitos laborais inerentes aos transgêneros, ou pelo desconhecimento e falta de informação acerca da temática.

(...)percebe-se a profunda defasagem das políticas de inclusão e não discriminação no Brasil, que envolve inúmeros agentes, desde a omissão do próprio Estado até a dos núcleos mais restritos (família, escola, entre outros). (CHAVES, 2017, p. 205)

A utilização de banheiros se constrói a partir do padrão binário, sendo axiomático que o fato de os transexuais terem que utilizar de banheiros e vestiários em de acordo com o sexo biológico possui o condão de causar constrangimento, portanto, a Procuradoria Geral da República no bojo do Recurso Extraordinário n. 845.779/SC se manifestou que para que seja possível a utilização de banheiros de acordo com o gênero de identificação é necessário que a pessoa apresente sinais externos ainda que mínimos de que iniciou a transição sexual e que vive socialmente como do sexo oposto.¹(PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2015).

¹ O Recurso Extraordinário supramencionado trata da utilização de banheiros em locais públicos pela população trans, no entanto por analogia equipara-se aos banheiros em âmbito laboral.

Tornar obrigatório que aquele que se identifica com o gênero oposto ao atribuído biologicamente se submeta a procedimento cirúrgico ou tratamento hormonal para que tenha acesso a banheiros e vestiários de acordo com sua construção identitária além de suprimir a ampla efetivação da dignidade humana, não guardam relação com o disposto no artigo 2º dos Princípios de Yogyakarta² que vedam tal condicionante para o amplo acesso ao reconhecimento da identidade de gênero, além do disposto no artigo 15 do Código Civil/2002³.

Tem-se, portanto, que tais condicionantes para efetivação dos direitos trans, caminham no sentido contrário, violando determinações e suprimindo outros tantos direitos inerentes à dignidade humana, além de fomentar medidas discriminatórias na vivência social.

5 CONCLUSÃO

Considerou-se que a partir do presente trabalho a inclusão dos indivíduos transgêneros no cenário do mercado de trabalho, a partir da análise dos direitos atrelados à condição humana entre eles à dignidade, à vida, liberdade e autodeterminação de modo a tornar clarividente que a todos os indivíduos irrestritamente deve-se garantir a tutela de tais direitos. Demonstrou-se a necessidade de maior visibilidade da população trans no ordenamento jurídico, mormente no âmbito das relações laborais, já que a valorização do trabalho é a máxima da ordem social à que se busca o Estado Democrático de Direito ao extirpar toda forma de discriminação.

Apresentou-se a dignidade humana como ponte inicial para a construção de um contexto social que respeita a pluralidade e as escolhas individuais, além de ser o condão para o desdobramento do direito à autodeterminação.

Por meio dos Estudos de Butler estabeleceram-se as conjecturas na construção identitária e do rompimento com o binarismo que por si segrega os indivíduos tornando a sociedade heteronormativa. O culto a ideia dicotômica de que homens e mulheres se distinguem inicialmente a partir dos fatores biológicos é transportada para as relações de trabalho, de modo a dificultar a inserção da população trans no ambiente corporativo.

² Princípio 2º - Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2006)

³ Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” (BRASIL, 2002)

Pretendeu-se asseverar que, em que pese existam medidas legislativas no sentido de eliminar às medidas discriminatórias do mercado de trabalho além da reparação por dano existencial a partir do impedimento acometido ao indivíduo trans de se atingir seu projeto de vida quando se vê eliminado das relações laborais a partir das suas escolhas individuais e de cunho privado, ainda é possível perceber que as políticas corporativas encontram-se segregacionistas, sexistas e excludentes, não sabendo tratar da pluralidade e autodeterminação do indivíduo, tolhendo o indivíduo trans de suas esperanças em relação ao mercado de trabalho formal, tendo que muitas vezes se subverter-se para manter-se no cenário laboral e garantir meios de prover seu sustento, ou até mesmo buscando na informalidade e marginalidade meio de manter economicamente.

Em sendo o Direito do Trabalho essencialmente um direito social, deve-se ater à dinamicidade e mudanças sociais e adequá-las ao cenário laboral tornando-se inaceitável a postura sexista dos dispositivos legais, o que se demonstrou pela a partir da demonstração da licença maternidade, utilização de nome social e banheiros e vestiários, além e até mesmo das condutas abarcadas pelos próprios gestores e empregadores no sentido de reduzir a dignidade humana dos indivíduos trans a partir de atos discriminatórios, por estar tal realidade em contramão da justiça social, e dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Ante todo o estudo, conclui-se pela necessidade de rompimento com a sociedade heteronormativa e padronizada para que se aceite a concepção de Estado pluralista e que respeite às individualidades humanas, além da elaboração de normas e políticas públicas específicas no sentido de efetivar a inserção da população transgênero no mercado de trabalho, garantindo a tais indivíduos a efetivação dos Direitos Fundamentais pela sua condição humana, tornando-o visíveis a um ordenamento que preceitua a proteção do indivíduo e que não condescendente à discriminação e segregação.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. Sexualidade e experiências trans: do hospital à alcova. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2012, vol.17, n.10, pp.2655-2664. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001000015>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BENTO, Berenice; PELÚCIO Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. Revista. Estudos Feministas. vol.20, N °.2 Florianópolis Maio/Ag. 2012.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2018

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade/ Judith Butler; tradução, Renato Aguiar – 3º ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 31 Ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014.

CHAVES. Débora Caroline Pereira. Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil. Lumes Juris. Rio de Janeiro. 2017.

CURVO, Isabelle Carvalho. O trabalho da mulher entre a produção e a reprodução. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo (Org.). Direito material e processual do trabalho: I Congresso Latino-Americano de Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015. p. 91.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientação sobre identidade de Gênero: Conceitos e Termos. Brasília: Autor.2012

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias. Porto Alegre, ano 11, v. 1, n. 29, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, M. B. (Coord.). Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Mariana Barbosa; VIEIRA, Otavio J. Zini. Transexualidade - A Quebra De Paradigmas À Luz Do Biodireito. Disponível em: <<http://www.profjuliososa.com.br/2015/01/>> Acesso em 10 abr. 2018.

VIERIA, Tereza Rodrigues. Nome e sexo: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 02 mai. 2018